



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto
 FORO DE RIBEIRÃO PRETO
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 1023403-59.2016.8.26.0506
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - DIREITO TRIBUTÁRIO**
 Requerente: Comercial Futebol Clube de Ribeirão Preto
 Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lucilene Aparecida Canella de Melo

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o clube de futebol, ora autor, busca o afastamento de taxa cobrada pelo Estado de São Paulo, com fulcro no art.1º, I e item 7 e 7.2 da Lei Estadual 15.266/13, para o exercício de atividade de segurança, por policiais militares, no interior do estádio de futebol. Em fundamento alega que a exação nos moldes praticados vulnera o disposto no art.217 da Constituição Federal, o art.14 do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03) e dentre outros as matrizes constitucionais (art.145, CF) e legais (arts.77 e 79, CTN) do tributo Taxa, ante a falta de especificidade e divisibilidade, uma vez que é calculada em valor fixo (1,5 Ufesp's) por hora a cada policial militar destacado, sem se levar em conta o valor da circulação econômica do evento, produzindo no caso concreto efeito confiscatório. A título de exemplo cita que em três jogos realizados neste ano a taxa de polícia representou mais de 50% da renda bruta.

É a síntese.

O exame incidental da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de segurança de que trata a Lei Estadual 15.266/13, por depender de interpretação sistemática, se mostra inviável em sede de cognição sumária, razão por que fica sua análise reservada ao mérito.

Entretanto, em exame sumário de cognição, evidencia-se a probabilidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

direito e o perigo de dano pois pelo que se observa dos boletins financeiros do clube de futebol ora autor (fls.103/113), como é exemplo o de fls.104, praticamente 30% da receita arrecadada com o jogo Comercial RP X Matonense se destinou a despesa de policiamento.

Como é sabido a hipótese de incidência da taxa é uma atuação estatal diretamente referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto) e sua base imponible (base de cálculo) é uma dimensão da própria atividade do estado representada no custo, valor ou outra grandeza da própria atividade.

Por exigência do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária esse custo deve ser repartido entre todos os usuários, devendo o cálculo levar em conta a proporcionalidade e a intensidade do uso. Daí a necessidade de um adequado critério de repartição desse custo ('in' "Hipótese de Incidência Tributária", 6ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, página 147, 150 e 152), certo que a taxa como qualquer outro tributo não pode ter caráter confiscatório.

No caso, não se vislumbra relação de proporcionalidade entre o custo do serviço e o cálculo da cobrança da taxa de segurança, uma vez que no plano concreto os valores que tem sido cobrados do autor comprometem parcela considerável de sua renda, tendo por conseguinte efeito confiscatório.

Dessarte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC c.c art.151, V CTN, defiro a tutela de urgência e DETERMINO a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes da hipótese de incidência da taxa de segurança de que trata a Lei Estadual 15.266/13, no que respeita aos jogos de futebol realizados no estádio do Comercial Futebol Clube de Ribeirão Preto no exercício de 2016, consignando-se desde já em prevenção à eventual interposição de embargos declaratórios, que a medida se restringe ao presente exercício por não se saber, à míngua de outros documentos, o valor cobrado em exercícios anteriores.

Expeça-se o necessário, **com urgência**, para cumprimento da determinação acima em regime de plantão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Servirá a presente decisão de ofício por cópia digitalizada.

Cite-se.

Intimem-se, com **urgência**.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2016.